



# PREFEITURA DE GOIÂNIA

1

## Gabinete do Prefeito

Goiânia, 19 de abril de 2022

Mensagem nº G-017/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Parcialmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 26, de 24 de março de 2022, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de diplomas em braile para aos alunos com deficiência visual nas instituições públicas e privadas de ensino no âmbito do município de Goiânia”, oriundo do Projeto de Lei nº 135/2021, Processo nº 20210665, de autoria do Vereador Sandes Júnior.

Recai o veto aos seguintes dispositivos:

### **Artigos 2º e 3º do Autógrafo de Lei nº 26, de 24 de março de 2022.**

“Art. 2º A presente Lei se aplica às instituições de ensino públicos e privadas com aprendizagem no ensino fundamental, ensino médio, ensino técnico-profissionalizantes, ensino de graduação superior, seja licenciatura, bacharelado, tecnólogo ou outras especializações superiores, e em pós-graduações **lato sensu** ou **stricto sensu** localizadas no município de Goiânia.”

“Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei acarretará à instituição privada de ensino multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.”

## **RAZÕES DO VETO**

A iniciativa da propositura de autoria do Vereador Sandes Júnior tem por escopo central estabelecer a obrigatoriedade da emissão de diplomas em braile para os alunos com deficiência visual nas instituições públicas e privadas de ensino no âmbito do Município de Goiânia, além de garantir direitos às pessoas com deficiência visual, de forma a promover a inclusão dessas pessoas na escola e na sociedade.

Em essência, o presente autógrafo de lei visa concretizar o princípio da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, consagrado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, e incorporados ao ordenamento pátrio com a edição do Decreto federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Municipal exarou o Parecer nº 657/2022 - PGM/PEAJ, no Processo Administrativo nº 90466780, inserto nos autos do Autógrafo de Lei nº 26/2022 (90429167), em que manifestou pelo voto integral da propositura, cabendo transcrever aqui trechos do pronunciamento do órgão, vejamos:



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Nesse sentido, ao obrigar que órgãos da Administração Pública forneçam diplomas em braile para alunos com deficiência visual, a Câmara Municipal de Goiânia acaba por interferir no funcionamento da prestação dos serviços públicos, bem como na organização administrativa do Poder Executivo, **usurpando, assim, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.**

Reita-se, a ordenação das competências e atribuições dos órgãos públicos municipais da Administração Direta, bem como a criação de programas com previsão de novas obrigações a entidades do Poder Executivo Municipal, é **atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, privativa, portanto, do Poder Executivo.**

Deste modo, a usurpação de competência afigura-se manifesta, razão pela qual o voto da proposição é medida necessária diante da **inconstitucionalidade formal (normodinâmica) propriamente dita, do tipo subjetiva**, do autógrafo.

Em sequência, constata-se ainda que o presente autógrafo, ao prever obrigações para a Administração Pública em realizar novas atribuições legais no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, irá, consequentemente, criar a necessidade do Município de realizar diversas novas despesas para fazer frente ao pagamento dos serviços necessários à confecção dos diplomas em braile para os alunos com deficiência.

Se assim o é, afigura-se necessário reconhecer que, novamente, não merece prosperar a proposição de iniciativa parlamentar, dado outro manifesto vício de inconstitucionalidade formal que a macula.

Afinal, padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que prevê aumento de despesa.

.....

Não bastasse, partindo-se do pressuposto acima de que o projeto acarretará despesas correntes contínuas, verifica-se que a presente proposta se enquadra em possível criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos da definição da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê (art. 17) que "considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios".

Nos termos do art. 15 da LRF, "serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que atendam o disposto nos arts. 16 e 17." não

.....

Da análise dos autos do Processo nº 2021/0000665, que tramitou na Câmara Municipal de Goiânia, onde processou-se o projeto de lei nº 135/2021, ensejador do presente autógrafo de lei, não se verifica o cumprimento dos citados requisitos legais constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, **prejudicando, assim, a legalidade da matéria proposta.**

Não suficiente, constata-se, ainda, que o autógrafo de lei ora analisado viola também o princípio federativo, na medida em que, ao impor indistintamente a obrigação de emissão de diplomas em braile às instituições de ensino públicas e privadas, o autógrafo de lei acaba por disciplinar, também, o funcionamento de órgãos de outros Entes Políticos (v.g., Instituições de Ensino do Estado de Goiás ou da União).



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

.....

Ante os fundamentos coligidos, sem prejuízo da fundamentação antes vertida, conclui-se que a pretensa inovação legislativa oriunda da Câmara Municipal de Goiânia, ora submetida à análise, encontra-se eivada de inconstitucionalidades formais do tipo subjetiva, tratando de matéria com manifestos vícios de iniciativa, opinando-se pelo **veto integral do Autógrafo de Lei nº 26, de 24 de março de 2022**, nos termos do artigo 94, §2º e §3º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

.....

A Secretaria Municipal de Educação no Ofício nº 1405/2022 – SME também manifestou pelo veto integral da proposta, haja vista extrapolar as competências do Poder Público municipal, por seu escopo e alcance. No caso em comento, aquela Pasta entendeu que o escopo da norma em apreço fere tanto as disposições constitucionais quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como normas municipais relacionadas ao funcionamento do ensino em nosso município.

A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas, opinou no Parecer nº 0002/2022 da Gerência de Acessibilidade, encaminhado por meio do Ofício nº 115/2022-GAB daquele órgão, no sentido de que a proposta legislativa em análise encontra-se em sintonia com o ordenamento jurídico pátrio e enseja a fiscalização e imposição de sanções decorrentes do seu descumprimento, razão pela qual, manifestou-se favorável à propositura e pela sua conversão em Lei municipal.

Em que pese o nobre escopo social da proposta aventada, há de se ressaltar que a matéria disposta no art. 2º do autógrafo de lei em questão enseja inconstitucionalidade diante de certos casos concretos, pois a abrangência da norma dá motivo para que a obrigação de expedição de diploma em braile seja extensível às instituições públicas de ensino mantidas por outros entes da federação, ou mesmo às instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada.

Por certo, tal interpretação não se coaduna com a Constituição Federal. Isso porque, em tema de direito social à educação, a Lei Maior descentralizou competências legislativas e administrativas dentre os diversos entes da Federação.

À vista disso, compete à União organizar o sistema federal de ensino (art. 211, § 1º, da CRFB), que compreende as instituições de ensino mantidas pela União, as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação (art. 16 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB).

Da mesma forma, o sistema estadual de ensino, cuja competência para organização cabe ao Estado de Goiás, compreende as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público estadual, as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal, as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos de educação estaduais (art. 17 da Lei federal nº 9.394, de 1996).

Logo, diante da divisão de competências operada pela LDB, entende-se que o âmbito de incidência da lei local que impõe a obrigatoriedade de expedição de diploma em braile para estudantes deficientes visuais somente poderia alcançar os órgãos e entidades integrantes do sistema municipal de ensino, já que aos Municípios compete organizar apenas os seus próprios sistemas de ensino (art. 238 da Carta Municipal).



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Assim sendo, referido autógrafo de lei apenas poderia abranger as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Município de Goiânia e as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, além dos órgãos municipais de educação, todos previstos no art. 18 da Lei federal nº 9.394, de 1996, motivo pelo qual o art. 2º da propositura deve ser vetado.

Por outro lado, no tocante ao art. 3º do autógrafo de lei também não merece prosperar, vez que ao estabelecer às instituições privadas a aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência, adentra o âmbito do poder de polícia, matéria afeta à administração pública, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O efetivo exercício do poder de polícia cuida de matéria afeta à atividade administrativa, a cargo do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no inciso I do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Goiânia. Neste sentido:

O poder de polícia administrativa é a competência para disciplinar o exercício da autonomia privada para a realização de direitos fundamentais e da democracia, segundo os princípios da legalidade e da proporcionalidade. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo, Belo Horizonte: Fórum, 2011)

Denota-se, pois, que o poder de polícia administrativo não se trata de matéria a ser regulada pela Câmara Municipal, já que interfere no âmbito de atuação da administração, que possui o dever de agir sempre que o exercício da atividade dos particulares estiver em prejuízo ao interesse da coletividade.

Destarte, o disposto no art. 3º da demanda legislativa também não deve prosperar, pois possui vício de constitucionalidade, o que representa grave problema em uma proposição, pois caso não vetado, acarretará o surgimento de uma norma jurídica contrária à Constituição, e por isso, sujeita a invalidação.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pelos motivos tecidos nesta oportunidade e por considerar os apontamentos da Procuradoria Geral do Município de Goiânia, apresento as razões do veto parcial do Autógrafo de Lei nº 26, de 24 de março de 2022, mais especificamente dos arts. 2º e 3º da proposição, tal como disposto no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia